



Regulamento da Câmara de  
Conciliação Trabalhista

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	<b>DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DO OBJETO .....</b>	<b>2</b>
ARTIGO 1º.	DO OBJETO .....	2
ARTIGO 2º.	DAS DEFINIÇÕES .....	2
ARTIGO 3º.	DA FORMA, ATOS E PRAZOS .....	2
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DOS CONCILIADORES, PROCURADORES E PREPOSTOS .....</b>	<b>3</b>
ARTIGO 4º.	DOS CONCILIADORES .....	3
ARTIGO 5º.	DOS PROCURADORES .....	4
ARTIGO 6º.	DOS PREPOSTOS .....	4
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DO INÍCIO DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>5</b>
ARTIGO 7º.	DA SOLICITAÇÃO DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....	5
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DO DESENVOLVIMENTO DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>5</b>
ARTIGO 8º.	DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO .....	5
ARTIGO 9º.	DA CONDUÇÃO DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....	5
ARTIGO 10.	DA INSPEÇÃO LABORAL .....	6
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DO ENCERRAMENTO DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>6</b>
ARTIGO 11.	DO TERMO DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....	6
ARTIGO 12.	DA DECLARAÇÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA .....	7
<b>TÍTULO II</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E GERAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DAS CUSTAS .....</b>	<b>7</b>
ARTIGO 13.	DA TABELA DE CUSTAS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA .....	7
ARTIGO 14.	DO INADIMPLEMENTO .....	7
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DA NORMATIVIDADE .....</b>	<b>8</b>
ARTIGO 15.	DA INTERPRETAÇÃO DESTE REGULAMENTO .....	8
ARTIGO 16.	DA NORMATIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU SUPLETIVA .....	8
ARTIGO 17.	DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SUPERVENIENTES .....	8
ARTIGO 18.	DO ARQUIVO DA CAMOSC .....	8
ARTIGO 19.	DA RESPONSABILIDADE DA CAMOSC .....	8
ARTIGO 20.	DO CÓDIGO DE ÉTICA .....	8
ARTIGO 22.	DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO .....	9
ARTIGO 23.	DOS DIREITOS AUTORAIS DA CAMOSC .....	9
<b>MODELO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .....</b>		<b>10</b>

---

**Título I**  
**Da Conciliação Trabalhista**

**Capítulo I**  
**Do Objeto**

**Artigo 1º. Do Objeto**

A Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina - CAMOSC, inscrita no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15, doravante designada abreviadamente CAMOSC, tem por objeto, o atendimento de solução nas relações individuais trabalhistas e o desenvolvimento da Comissão de Conciliação Prévia prevista no Artigo 625-A do Decreto-Lei nº. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Artigo 2º. Das Definições**

Para os efeitos deste Regulamento:

- (a) os termos *Parte Solicitante* e *Parte Solicitada* aplicam-se indiferentemente ao trabalhador ou ao contratante/empregador, a depender da iniciativa de solicitação da Conciliação Trabalhista;
- (b) *Câmara de Conciliação Trabalhista* é o ambiente institucional para a realização de atendimentos pertinentes à solução de controvérsias nas relações individuais de emprego, qualificada pela Comissão de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT, com a presença das Partes, dos Conciliadores e de representante da CAMOSC;
- (c) *Procedimento de Conciliação Trabalhista* é o procedimento de atendimento de solução nas relações individuais de trabalho e à demanda prevista no artigo 625-D da CLT;
- (d) Os termos *Conciliador* e *conciliadores* referem-se a quem conduz a Conciliação Trabalhista;
- (e) A expressão *Reunião ou Sessão de Conciliação* pode se referir a qualquer reunião realizada na *Câmara de Conciliação Trabalhista*, incluindo a *sessão de tentativa de conciliação* a que menciona o artigo 625-F da CLT;
- (f) *Termo de Conciliação* é instrumento de natureza contratual firmado no âmbito da *Câmara de Conciliação Trabalhista* em que as Partes firmaram acordo que pôs fim ao objeto – ainda que parcial - da *Solicitação de Conciliação Trabalhista*, contendo a delimitação e discriminação do acordo, e que constitui, cumulativamente:
  1. título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 625-E da CLT;
  2. petição conjunta para homologação judicial de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 855-B da CLT;
  3. termo de quitação anual, nos termos do artigo 507-B da CLT; e
  4. assistência e homologação sindical rescisória da rescisão de contrato de trabalho.

**Artigo 3º. Da Forma, Atos e Prazos**

O Procedimento de Conciliação Trabalhista será realizado preferencialmente de forma eletrônica, com atendimentos on-line por videoconferência em tempo real e assinaturas eletrônicas, utilizando-se de programas e sistemas comerciais externos.

**§1º.** A notificação inicial, de ciência da existência de Solicitação Trabalhista, será feita pela CAMOSC à Parte Solicitante e à Parte Solicitada, de forma eletrônica, preferencialmente pelo número telefônico de aplicativo WhatsApp informado na Solicitação, além de envio para os e-mails informados e, se necessário, por contato telefônico.

§2º. A correção dos endereços físicos e eletrônicos corretos e números de telefones é de responsabilidade exclusiva das Partes.

§3º. Os prazos do Procedimento de Conciliação serão contabilizados em dias úteis e a contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao ato que o originou ou à data da ciência de notificação emitida pela CAMOSC. Vencendo o prazo em feriado no local da sede da CAMOSC ou em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§4º. As Partes poderão pactuar o tempo de duração do Procedimento de Conciliação. Inexistindo previsão expressa e consensual neste sentido, a duração será de até 90 (noventa) dias contados de sua instauração.

## Capítulo II Dos Conciliadores, Procuradores e Prepostos

### Artigo 4º. Dos Conciliadores

O Conciliador é a pessoa capaz, de caráter probo e reputação ilibada, versado no Direito do Trabalho, não inscrito em dívida trabalhista e que atenda aos critérios do Código de Ética da CAMOSC.

§1º. As entidades sindicais patronal e profissional que adotarem este Regulamento em suas Normas Coletivas de Trabalho, designarão, de forma paritária, seus Conciliadores, que atuarão como seus legítimos e diretos representantes sindicais.

§2º. Na eventual imprevisão da Norma Coletiva de Trabalho não expressar a adoção deste Regulamento, o Conciliador será designado pelo Colégio de Diretores da CAMOSC, cuja procuração deverá ser passada pela entidade sindical concordante com a prestação de serviços pela CAMOSC.

§3º. Antes de serem investidos, os Conciliadores deverão ser submetidos ao escrutínio do Colégio de Diretores da CAMOSC.

§4º. O Conciliador deverá, antes de assumir sua função, assinar o *Termo de Ciência e Compromisso ao Código de Ética*, perante o Colégio de Diretores da CAMOSC, que ficarão arquivadas junto à CAMOSC.

§5º. A CAMOSC manterá Código de Ética ao qual estarão vinculados e obrigados: as Partes; Conciliador; advogados; membros da CAMOSC e todos os demais envolvidos na Conciliação Trabalhista.

§6º. Não pode ser nomeado conciliador aquele que:

- (a) for Parte do objeto do Procedimento de Conciliação Trabalhista, ou com ele tenha qualquer relação, ligação, vínculo ou interesse pessoal/particular;
- (b) tenha participado no Procedimento de Conciliação Trabalhista como mandatário de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;

- 
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (g) for credor ou devedor de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (h) for herdeiro presuntivo, donatário, contratante/empregador, prestador de serviços ou empregado de uma das Partes, administrador, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (i) receber dívidas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
  - (j) for interessado, diretamente na solução do caso, em favor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
  - (k) ter atuado como Árbitro ou Mediador na controvérsia, antes da instauração do Procedimento de Conciliação Trabalhista, salvo expressa concordância das partes;
  - (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico.

#### **Artigo 5º. Dos Procuradores**

As Partes poderão constituir seus respectivos Advogados para assistência no procedimento de Conciliação.

**§1º.** Os honorários advocatícios serão fixados em no mínimo 10% (dez) do valor econômico do caso, cuja responsabilidade de pagamento será objeto de tratativa das Partes Solicitante e Solicitada.

**§2º.** Comparecendo apenas uma das Partes acompanhada de Advogado, os Conciliadores deverão suspender o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas por Advogado. Tal suspensão ocorrerá somente por uma única vez. Caso a Parte compareça novamente sem seu Advogado, o procedimento prosseguirá normalmente.

**§2º.** No caso em que o Advogado declarar representar Parte não presente no ato, o instrumento de mandado outorgado deverá conter todos os poderes especiais e específicos para o Termo de Conciliação, a Rescisão de Contrato de Trabalho, o Termo de Quitação Anual, o Acordo Extrajudicial para Homologação Judicial, poderes para receber importes pecuniários, dar quitação, transacionar, entre outros especiais.

#### **Artigo 6º. Dos Prepostos**

O contratante/empregador poderá ser representado por preposto, desde que apresente a competente procuração contendo todos os poderes especiais e específicos para assistência e representação para o Termo de Conciliação Trabalhista, a Rescisão de Contrato de Trabalho, o Termo de Quitação Anual e o Acordo Extrajudicial para Homologação Judicial.

---

---

### Capítulo III

#### Do Início da Conciliação Trabalhista

##### Artigo 7º. Da Solicitação de Conciliação Trabalhista

A Solicitação de Conciliação Trabalhista será enviada pelo *site* [www.conciliacaotrabalhista.com.br](http://www.conciliacaotrabalhista.com.br) e atenderá aos requisitos do formulário eletrônico lá disponibilizado.

§1º. Recebida a Solicitação, a CAMOSC providenciará:

- (a) verificação da Solicitação de Conciliação Trabalhista, requerendo correção em caso de necessidade;
- (b) designação de data, horário e local eletrônico para realização de Sessão de Conciliação.

§2º. Assim que notificado, se o contratante/empregador for a Parte Solicitada, deverá:

- (a) manifestar seu interesse e confirmar participação;
- (b) apresentar manifestação preliminar à Solicitação de Conciliação Trabalhista;
- (c) apresentar os documentos pertinentes e necessários da relação de trabalho;
- (d) apresentar procuração de preposto e Advogado, se houver (artigos 5º e 6ª, respectivamente, deste Regulamento).

§3º. A confirmação de participação dar-se-á através de *Manifestação Preliminar* por escrito, podendo utilizar-se de modelo fornecido pela CAMOSC, que deverá ser enviado pelo *site* [www.conciliacaotrabalhista.com.br](http://www.conciliacaotrabalhista.com.br), juntamente com documentos.

§4º. Caso a Parte Solicitada declarar, de forma prévia, que não comparecerá à Sessão de Conciliação, a CAMOSC comunicará tal fato à Parte Solicitante e cancelará a respectiva Sessão designada, emitindo *Declaração de Tentativa Frustrada*.

### Capítulo IV

#### Do Desenvolvimento da Conciliação Trabalhista

##### Artigo 8º. Da Sessão de Conciliação

A primeira Sessão de Conciliação será realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil posterior à apresentação da Solicitação de Conciliação Trabalhista.

§1º. O Procedimento de Conciliação Trabalhista é instaurado na data de realização da primeira Sessão de Conciliação.

§2º. É vedada a presença de terceiros estranhos à Solicitação de Conciliação Trabalhista, salvo consentimento das Partes.

§3º. Para início das Sessões de Conciliação, haverá tolerância de 10 (dez) minutos de atraso.

§4º. Na primeira Sessão de Conciliação, os Conciliadores explicarão às Partes as regras, o conceito, fases, condições e efeitos do procedimento.

##### Artigo 9º. Da Condução da Conciliação Trabalhista

São atribuições e poderes dos Conciliadores:

- (a) conduzir a Sessão, pautando-se pelo respeito, ética e bons costumes;

- 
- (b) por primeiro, utilizar princípios e ferramentas da Mediação com objetivo de aproximar as Partes, orientando-as no sentido de apaziguar ânimos e reduzir ou extinguir o conflito, instruindo quanto aos benefícios do diálogo, o elevado ato de transpor desavenças e superar sentimentos desagregadores visando a pacificação social;
  - (c) cientificar as Partes, verbal e expressamente, acerca de todos os efeitos e o alcance legal, jurídico e judicial decorrentes do estabelecimento de acordo;
  - (d) suspender ou encerrar as Sessões e/ou o Procedimento;
  - (e) solicitar parecer técnico ou designar Inspeção Laboral prevista neste Regulamento, em quaisquer casos às expensas do contratante/empregador;
  - (f) solicitar às Partes que apresentem documentos, imagens, arquivos ou qualquer outro elemento;
  - (g) propor a conciliação às Partes a qualquer momento, sugerindo, orientando e apresentando todas as ideias que identificar como adequadas à solução do caso;
  - (h) realizar Assistência e Homologação Sindical Rescisória;
  - (i) emitir Termo de Conciliação com eficácia liberatória geral de todo o contrato de emprego, quando não houver ressalvas, conforme artigo 625-E, parágrafo único, da CLT;
  - (j) emitir e homologar o Termo de Quitação Anual a que alude o artigo 507-B da CLT;
  - (k) emitir petição conjunta de homologação de acordo extrajudicial a que alude o artigo 855-B da CLT.

#### **Artigo 10. Da Inspeção Laboral**

Caso as Partes, em consenso, entendam pela pertinência e necessidade, poderá ser realizada Inspeção Laboral como ato de verificação, análise, levantamento de dados e elaboração de Parecer Técnico realizado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança no Trabalho.

**§1º.** O profissional que realizará a Inspeção Laboral será exclusivamente escolhido pelo Colégio de Diretores da CAMOSC.

**§2º.** As partes poderão apresentar quesitos e solicitar esclarecimentos antes da realização da Inspeção Laboral.

**§3º.** O prazo de apresentação do Parecer Técnico é de 15 (quinze) dias úteis após a realização da Inspeção.

**§3º.** Inexistirá realização de quesitos complementares ou impugnações ao Parecer Técnico.

**§4º.** As custas com a Inspeção Laboral serão arcadas pelas Partes.

### **Capítulo V Do Encerramento da Conciliação Trabalhista**

#### **Artigo 11. Do Termo de Conciliação Trabalhista**

O Termo de Conciliação Trabalhista poderá constituir, alternativa ou cumulativamente:

- (a) título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos termos do artigo 625-E da CLT;
- (b) termo de quitação anual, com a discriminação das obrigações de dar e de fazer cumpridas mensalmente pelo contratante/empregador, constando a declaração de quitação dada pelo trabalhador, com eficácia liberatória das parcelas especificadas, nos termos do artigo 507-B da CLT;

- (c) termo de assistência e homologação sindical rescisória de contrato de emprego;
- (d) petição conjunta para homologação judicial de acordo extrajudicial (procedimento de jurisdição voluntária), nos termos do artigo 855-B da CLT;
- (e) petição conjunta na forma de Reclamação Pré-Processual para Mediação Pré-Processual Trabalhista, na forma da Resolução n. 377 de 22 de março de 2024 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- (f) acordo extraprocessual a ser homologado pela Justiça do Trabalho, conforme Resolução n. 586 de 30 de setembro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

### **Artigo 12. Da Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada**

A Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada será emitida no caso de:

- (a) tentativa frustrada de conciliação;
- (b) não comparecimento de algumas das Partes à Sessão;
- (c) recusa da Parte Solicitada em participar da Conciliação Trabalhista;
- (d) impossibilidade de contato com qualquer das Partes;
- (e) declaração de uma Parte ou de ambas em conjunto, objetivando encerrar a Conciliação Trabalhista no estado em que se encontrar;
- (f) decisão dos Conciliadores, quando entenderem ser infrutífera a continuidade de Conciliação Trabalhista ou ante causa justificável;
- (g) ausência de um dos Conciliadores, se não houver concordância das Partes para adiamento da Sessão;
- (h) a Sessão de Conciliação não ocorra no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da Solicitação de Conciliação Trabalhista;
- (i) ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias.

## **Título II**

### **Das Disposições Comuns e Gerais**

#### **Capítulo I**

#### **Das Custas**

### **Artigo 13. Da Tabela de Custas de Conciliação Trabalhista**

A CAMOSC manterá a Tabela de Custas de Conciliação Trabalhista, em documento separado, mas integrante a este Regulamento, que estabelecerá nomenclaturas, definições, valores pecuniários exigidos às Partes e forma de recolhimento, competindo ao Colégio de Diretores da CAMOSC, por ato unilateral, determiná-las.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Procedimento de Conciliação Trabalhista, a Tabela de Custas de Conciliação Trabalhista vigente na data da Solicitação de Conciliação.

### **Artigo 14. Do Inadimplemento**

Caso não haja o recolhimento integral das custas/taxa/despesas/honorários de qualquer espécie, o Procedimento de Conciliação Trabalhista será imediatamente suspenso até a efetivação do respectivo adimplemento. Caso a suspensão seja superior a 30 (trinta) dias, o Procedimento será encerrado no estado em que se encontrar, sem prejuízo da respectiva cobrança.

**Parágrafo único.** Mantém poderes a CAMOSC para protestar em cartório os Termos, Atas ou qualquer outro documento do Procedimento de Conciliação Trabalhista contra a Parte inadimplente, e incluir registro nos órgãos de proteção ao crédito ou ao consumidor do país ou, ainda, promover a execução judicial para cobrança de dívida proveniente do inadimplemento de custas/taxa/despesas/honorários, cujos valores serão acrescidos de correção monetária. Estabelece-se que o teor e aplicação do teor deste parágrafo constitui exceção ao sigilo e à confidencialidade do Procedimento de Conciliação Trabalhista.

## Capítulo II Da Normatividade

### Artigo 15. Da Interpretação deste Regulamento

Cabem aos Conciliadores, conforme o caso, interpretar este Regulamento em todas as disposições que se referirem às suas competências, deveres, funções e prerrogativas.

### Artigo 16. Da Normatização Subsidiária ou Supletiva

Os casos omissos serão regidos, sucessiva e taxativamente:

- (a) pelas Normas Coletivas de Trabalho;
- (b) pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);
- (c) pela Lei Federal n. 13.140/2015;
- (d) pela Lei Federal n. 13.105/2015; e
- (e) por ato do Colégio de Diretores da CAMOSC.

### Artigo 17. Das Disposições Normativas Supervenientes

Compete aos Conciliadores, no caso concreto, solucionar eventual ausência de previsão neste Regulamento, sobre qualquer aspecto, ato ou providência relacionada à Conciliação Trabalhista.

### Artigo 18. Do Arquivo da CAMOSC

O inteiro teor do Procedimento de Conciliação Trabalhista será arquivado pela CAMOSC exclusivamente em formato digital e somente pelo prazo de 02 (dois) anos contados do encerramento da respectiva Conciliação.

**§1º.** Cabe exclusivamente à Parte interessada, solicitar cópia de documentos, que serão sempre fornecidas eletronicamente.

**§2º.** A CAMOSC, em nenhuma hipótese, receberá documentos em formato impresso.

### Artigo 19. Da Responsabilidade da CAMOSC

A Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina - CAMOSC não é responsável, subsidiária ou solidariamente, indireta ou diretamente, pelos atos, fatos ou omissões praticadas por Conciliadores, prepostos, Advogados, Partes ou qualquer outro envolvido no Procedimento de Conciliação Trabalhista.

### Artigo 20. Do Código de Ética

O Código de Ética da CAMOSC é parte integrante e indissociável deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** O Colégio de Diretores, membros societários, contratados ou empregados da Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina – CAMOSC, estão impedidos de patrocinar causas como Advogado de alguma das Partes nos procedimentos de Conciliação, Mediação ou Arbitragem administrados pelo CAMOSC.

---

**Artigo 22. Da Vigência do Regulamento**

O presente Regulamento entrará em vigência na data de sua assinatura e vigorará por tempo indeterminado. Poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação expressa, única e exclusivamente, do Colégio de Diretores da CAMOSC.

**Parágrafo Único.** Ao procedimento de Conciliação Trabalhista, aplica-se o Regulamento em vigor na data de sua apresentação.

**Artigo 23. Dos Direitos Autorais da CAMOSC**

O inteiro teor deste documento é de exclusiva propriedade autoral e intelectual da Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina - CAMOSC inscrita no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15.

**Parágrafo Único.** O inteiro teor deste documento está registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos e Documentos – 1º Ofício da Comarca de Chapecó/SC. A reprodução, cópia ou utilização deste documento, sem autorização expressa do Colégio de Diretores da CAMOSC configura ato ilícito e é terminantemente proibida.

Chapecó – SC, 01 de fevereiro de 2026.

Alice Bocca  
OAB/SC 43.913

André Fossá  
OAB/SC 33.378

Márcio Roberto Bitelbron  
OAB/SC 26.872

---

## Modelo de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho

### *DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA*

*Por este instrumento coletivo de trabalho, com base no artigo 611-A, caput da CLT, as entidades sindicais ora convenentes instituem Comissão de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A e seguintes da CLT, a ser denominada de “Câmara de Conciliação Trabalhista”, com atribuições e prerrogativas para tentar conciliar quaisquer controvérsias e conflitos individuais de trabalho.*

*Parágrafo único. O funcionamento e respectivas normas serão definidas pelo Regulamento da Câmara de Conciliação Trabalhista da CAMOSC - Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina - inscrita no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15, que administrará o Procedimento a Conciliação Trabalhista.*